JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.985.05-04

REPRESENTAÇÃO – DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES – AMBULANTES – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO – ART. 55 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO dirigida a este Tribunal pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ECONOMIA INFORMAL DE SÃO PAULO, por meio da qual são questionados os procedimentos adotados pela Subprefeitura da Sé no que se refere à forma de arrecadação e gastos com taxas, impostos e demais receitas advindas do comércio ambulante legalizado, assim como sua eficácia e eficiência e os valores dos leilões realizados com mercadorias apreendidas. O interessado solicitou informação sobre o nome da empresa encarregada de produzir os termos de permissão de uso para os ambulantes, o montante do respectivo contrato, assim como a razão pela qual aqueles que pagaram pela segunda via do referido documento ainda não o receberam.

A inicial, embora escrita em papel identificado como pertencente ao aludido Sindicato, está assinada por Bernadete de Lima, qualificada como Membro Titular da Subprefeitura da Sé (folha 02).

A Assessoria Jurídica, inicialmente, propôs a convocação da subscritora da inicial para que apresentasse comprovação da existência do Sindicato e, também, documentos que constituíssem indícios de prova da matéria alegada, de conformidade como o disposto no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Casa (folhas 08/10).

A Origem e a interessada trouxeram para os autos a documentação encartada sob folhas 18/90 e os esclarecimentos de folhas 102/160.

No tocante à legitimação da interessada para postular perante este Tribunal, em novo pronunciamento a Assessoria Jurídica opinou pelo não-conhecimento da representação, aduzindo que Bernadete de Lima, à época, não era Membro Titular da Subprefeitura da Sé, além de não ter apresentado prova inequívoca de sua eleição para a Diretoria do Sindicato.

Quanto ao mérito, ponderou que, pelos elementos coligidos, nenhuma ilegalidade ficara demonstrada, mas tão-somente o comparecimento de ambulantes interessados na obtenção da segunda via do Termo de Permissão de Uso, sem a demonstração de qualquer negativa ou omissão por parte da Subprefeitura da Sé (folhas 94/96). Entendeu que, ante as justificativas carreadas para os autos, ficou demonstrada a improcedência das alegações

formuladas e a conclusão de que a Origem vem procedendo de conformidade com os ditames legais que regem o comércio ambulante (folhas 164/167).

Com fundamento nas informações prestadas pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pelo não-conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela total improcedência do pedido (folhas 169/170).

A Secretaria Geral, em preliminar, opinou no sentido de que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não veio acompanhada da documentação que demonstre prova ou indício relativo à existência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito na inicial, razão pela qual não merece ser conhecida.

Quanto ao mérito, aduziu que as informações trazidas pela Origem demonstram que a forma de arrecadação das receitas oriundas do comércio ambulante encontra amparo na Lei número 11.032/91, no Decreto 42.600/02 e na Portaria 073 (Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras) – GAB/02, e, em síntese, que pelas razões a seguir expostas, os atos praticados pela Subprefeitura da Sé encontram respaldo na legislação vigente.

Assim sendo, asseverou que a arrecadação de impostos e demais receitas advindas do comércio ambulante é feita por meio de guias, cujo modelo consta da legislação competente, que são pagas na rede bancária, sendo certo que os gastos obedecem ao disposto na Lei de Dotação Orçamentária.

Ressaltou que as informações trazidas pela Origem noticiam que compete à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização do comércio ambulante. E, também, que o Poder Público Municipal está autorizado a doar para entidades assistenciais os produtos apreendidos na referida fiscalização e não recuperados pelos interessados, dentro do prazo legal, por força da Lei Municipal 13.468 de 06 de dezembro de 2002.

No respeitante à questão das segundas vias dos Termos de Permissão de Uso, acrescentou que os termos antigos apenas perderão sua validade no momento da troca por nova via. Esclareceu ter sido contratada a empresa Atrativa Indústria Gráfica Ltda. para a confecção de 2.000 (duas mil) unidades de Termos de Permissão de Uso, dotados de códigos de segurança (folhas 116/117), tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/93 (folhas 172/175).

A fim de aferir a legitimidade postulatória da signatária da inicial para propor a presente representação, em nome do Sindicato, foi determinada a expedição de ofício à sua diretoria (folhas 177/178 e 181).

Em resposta, o Secretário de Comunicação do Órgão informou que a interessada exercera atividade sindical intensa junto à diretoria, em 2005. Remeteu cópia de seu Estatuto Social, devidamente registrado, no qual, porém, não há qualquer menção ao nome da signatária da representação (folhas 182/184).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou entendimento no sentido do não-conhecimento da representação, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos na legislação vigente, uma vez que a interessada não detinha capacidade postulatória para pleitear a apuração dos fatos na condição de representante legal do Sindicato. E, também, por não ter agido em nome próprio como cidadã (artigo 55, parágrafo l°,

da Resolução 03/02). Ressaltou que, na hipótese de análise do mérito, o pedido é improcedente, consoante demonstrado na instrução processual (folhas 187/188).

Idêntico parecer foi exarado pela Secretaria Geral (folha 190).

É o relatório.

VOTO

Em razão do não-preenchimento, pela signatária da inicial, dos pressupostos inscritos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme pronunciamentos exarados nos autos pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Expeçam-se, oportunamente, ofícios dirigidos à requerente e ao Subprefeito da Sé, acompanhados das cópias reprográficas da Decisão a ser prolatada pelo Plenário, ARQUIVANDO-SE, oportunamente, os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da presente representação, em razão do não-preenchimento, pela signatária da inicial, dos pressupostos inscritos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios ao representante e ao Subprefeito da Sé, acompanhados de cópia do presente Acórdão, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator